



ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
AUTOS Nº: 0000770-04.2007.814.0124
CLASSE: RECURSO DE APELAÇÃO
JUÍZO DE ORIGEM: VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA
APELANTE/APELADO: LEONARDO MOTTA E SILVA NEVES
APELADA/APELANTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A – CELPA
RELATORA: DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO PRIVADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSOS DE APELAÇÃO INTERPOSTOS RECIPROCAMENTE POR AMBAS AS PARTES CONTENDORAS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DA LOCATÁRIA REJEITADA. RELAÇÃO DE CONSUMO. MÉRITO. DEMONSTRAÇÃO DO VÍCIO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA, FORTE NO §6º DO ART. 37 DA CF. DANOS MATERIAIS. LUCROS CESSANTES E DANOS EMERGENTES NÃO DEMONSTRADOS. DANO MORAL. PRESUNÇÃO. DESCONTINUIDADE DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL, EX VI DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO NA ORIGEM. JUROS A PARTIR DO EVENTO DANOSO (SÚMULA Nº 54 DO STJ) E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO ARBITRAMENTO DA CONDENAÇÃO (SÚMULA Nº 362 DO STJ). SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVEM SER RATEADOS ENTRE AS PARTES. RECURSO DO LOCATÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DA CONCESSIONÁRIA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - Os comprovantes de vistoria de fls. 20 e 22 transparecem a inspeção das instalações da unidade consumidora, decorrente de reclamação realizada junto à concessionária por danos oriundos da má prestação do serviço. Os laudos técnicos de fls. 23/31 evidenciam a oscilação da tensão de energia na unidade consumidora, o que é corroborado pela Comunicação de Ouvidoria da ARCON (fl. 127), segundo a qual, os níveis de tensão da unidade consumidora não estavam em conformidade com a Resolução ANEEL nº 505/2001, isto é, entre 116 e 133 volts. As declarações de fls. 38/53 fazem prova das interrupções dos tratamentos dos pacientes odontológicos do consultório pertencente ao consumidor. O histórico de consumo faturado juntado às fls. 111/112 evidencia que o ápice no ano de 2007 ocorreu em novembro, com 493kw/h (quatrocentos e noventa e três quilowatts/hora), aliado às faturas juntadas às fls. 130/139, cujos consumos, em 2008, não ultrapassaram 568 kw/h (quinhentos e sessenta e oito quilowatts/hora); não denotam, nem de longe, sobrecarga na utilização da rede elétrica. De posse dessas informações, afigura-se afastada a culpa exclusiva do consumidor na espécie, pelo vício no serviço de transmissão de energia elétrica, emergindo, por conseguinte, a responsabilidade da fornecedora/apelada/apelante, a qual será aquilatada doravante. 2 - Relativamente aos lucros cessantes pleiteados pela parte consumidora/apelante/apelada, imprescindível que tivesse demonstrado, à saciedade, o efetivo decréscimo patrimonial oriundo dos rendimentos que deixou de auferir, contudo, não o fez, porquanto os balanços de caixa contidos às fls. 84/90 não são idôneos à comprovação dos prejuízos amargados, por serem meramente declaratórios, já que à mingua de respectivo recibo, nota fiscal, extrato bancário ou declaração de imposto de renda que evidenciasse movimentação financeira no sentido integralizar os valores neles contidos ao seu patrimônio. 3 - Vislumbra-se proporcional o valor arbitrado pelo juízo de origem, isto é, R\$10.000,00 (dez mil reais), por não se afigurar irrisório, tampouco pinacular à compensação do abalo imaterial impingido ao consumidor pela aflição oriunda do risco à sua subsistência, ocasionada pela descontinuidade do seu mister. Ademais,



é consentâneo com a finalidade pedagógica pretendida com a medida, sendo que, de outro bordo, não é capaz de comprometer a atividade da concessionária, cujo porte econômico é elevado. 4 - Em relação ao termo inicial dos juros de mora e correção monetária, considerando o vínculo extracontratual havido entre as partes, devem os juros incidir desde o evento danoso, à luz do Verbete sumular nº 54 do STJ, isto é, 16/08/2007 (fl. 23), data em que se iniciou a constatação das falhas na prestação do serviço. Bem a propósito, merece retoque a sentença neste ponto, sem qualquer receio de se incorrer em reformatio in pejus ou mesmo em julgamento extra petita, já que matéria cognoscível ex officio, pois considerada não apenas pedido implícito, como consectária da condenação, conforme entendimento há muito remansoso no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, a correção monetária, deve incidir desde o arbitramento da condenação, à teor do Enunciado da Súmula nº 362 do STJ, que na espécie ocorreu no momento da sentença, porquanto está ela sendo mantida nesta ocasião. 5 - Por derradeiro, os honorários advocatícios fixados na origem devem ser rateados entre as partes, pois o resultado do julgamento originário, mantido nesta assentada, importa em sucumbência recíproca, já que de dois pedidos – danos materiais e danos morais – somente este último foi exitoso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 1ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade votos, em negar provimento ao recurso interposto por LEONARDO MOTTA E SILVA NEVES e dar parcial provimento ao recurso interposto por CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A – CELPA, nos termos do voto da relatora e das notas taquigráficas.

Sessão Ordinária Realizada em 04/11/2019 e presidida pelo Excelentíssimo Desembargador Constantino Augusto Guerreiro.

Belém/PA, 04 de novembro de 2019.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Relatora

RELATÓRIO

Vistos os autos.

LEONARDO MOTTA E SILVA NEVES e CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ – CELPA S/A. interpuseram, reciprocamente, RECURSOS DE APELAÇÃO (fls. 245/253 e 267/276, respectivamente), contra a sentença de fls. 239/244, proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de São Domingos do Araguaia que - nos autos da Ação de Reparação por Danos Materiais e Morais com Pedido de Liminar, ajuizada pelo primeiro em desfavor da segunda, respectivamente - julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, indeferindo os danos materiais pleiteados, por ausência de prova dos lucros cessantes e dos danos emergentes alegados, e condenando a parte ré ao pagamento de R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais decorrentes da má prestação dos serviços de fornecimento de energia elétrica ao consultório odontológico e à locadora onde a parte autora/apelante/apelada desenvolve sua atividade profissional.

Irresignado, primeiramente LEONARDO MOTTA E SILVA NEVES interpôs o apelo de fls. 245/253, em cujas razões sustenta a necessidade de majoração do valor arbitrado em sede de danos morais, pois além de não conseguir compensar a impossibilidade de exercer sua profissão e as



atividades de suas sociedades empresárias ficarem interrompidas - haja vista que sua credibilidade profissional ficou abalada perante a clientela que, dia após dia, recebia desculpas pelo não atendimento – não é suficiente para punir a omissão do dever de prestar um serviço a contento. Isto porque aduz que a concessionária de serviço público teria falhado no seu mister por semanas e meses a fio, mesmo tendo sido acionada por diversas vezes. Pontua, ainda, que a sentença merece reforma, para que haja a condenação da parte apelada em danos materiais, eis que é possível extrair dos autos o valor que auferia mensalmente antes e o quanto passou a auferir posteriormente aos problemas por ela ocasionados. Acrescenta, a título de exemplo, que nos meses de junho e julho/2007, sua renda era de R\$10.000,00 (dez mil reais) e que, no entanto, caiu para R\$1.380,00 (mil trezentos e oitenta reais) em outubro e R\$2.082,00 (dois mil e oitenta e dois reais) em novembro/2007, portanto, uma queda de 80% a 90%. Por derradeiro, requer o provimento do presente recurso para que a compensação pelos danos morais seja elevada para R\$100.000,00 (cem mil reais) e que seja a parte apelada condenada a pagar R\$45.545,05 (quarenta e cinco mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e cinco centavos) a título de danos emergentes e R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) de lucros cessantes.

Por sua vez, CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ – CELPA S/A. formalizou recurso de apelação às fls. 267/276, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da parte autora ora apelada e conseqüente extinção do feito na origem, por carência de ação, uma vez que a unidade consumidora a qual teria sido afetada pelo vício na prestação dos serviços é de titularidade do Sr. ELENÍSIO BARBOSA VIEIRA, fato que demonstra que aquele não possui qualquer relação jurídica com a parte ré/apelante. Acrescenta ainda neste particular, que o contrato locatício juntado aos autos é inservível para o fim de sanar o vício alegado, uma vez que além de ter sido juntado somente com a réplica, mesmo não sendo, em tese, documento novo, não se encontra assinado. No mérito, defende que se houve algum dano, decorreu ele de culpa exclusiva da vítima, que não teria comunicado a instalação de um consultório odontológico e uma locadora na mesma unidade consumidora, ambiente incompatível com a classe de consumo Monofásico-Baixa Tensão, porquanto realizou a acomodação de diversos aparelhos eletrônicos sem verificar antecipadamente a capacidade da instalação elétrica. Assevera que o valor dos danos morais fixados na origem é desarrazoado e desproporcional, devendo ser reduzido para o patamar estabelecido em precedentes judiciais. No que concerne à incidência de juros moratórios e de correção monetária, pondera que devem incidir a partir da decisão transitada em julgado que fixa o valor indenizatório, já que somente neste momento a parte pode ser considerada devedora, e não da simples data da sentença. Pugnou, ainda, pela necessidade de arbitramento de honorários advocatícios e rateio de custas processuais em razão da sucumbência recíproca. Ao cabo, pugnou pelo provimento do apelo, a fim de que seja anulada a decisão recorria e, subsidiariamente, reformada.

À fl. 295, ambas as apelações interpostas foram recebidas tanto no efeito devolutivo como no suspensivo. No mesmo ato, foi oportunizada a intimação das partes para que, reciprocamente, ofertassem suas



contrarrazões.

LEONARDO MOTTA E SILVA NEVES ofereceu sua contraminuta às fls. 296/302, esgrimando que a preliminar de ilegitimidade ativa deve ser rejeitada, uma vez que foi ele quem sofreu os danos, na qualidade de ocupante do imóvel, fato demonstrado pelo contrato de locação juntado aos autos. Meritoriamente, pondera que as alegações de culpa exclusiva da parte autora/apelada não devem prosperar, pois não fez qualquer demonstração de que o consultório odontológico e a locadora consumam mais do que uma residência. Refuta que a o valor arbitrado na origem a título de danos morais seja exorbitante, pois, muito ao revés, entende ser irrisório frente aos danos amargados e à capacidade econômica da parte apelante. Rechaça que os juros de mora e a correção monetária devam incidir somente com o trânsito em julgado da decisão, pois o primeiro se dá a partir do evento danoso e a segunda a partir do seu arbitramento, isto é, da primeira decisão que os fixar, respectivamente. Outrossim, pugnou pelo desprovimento do recurso de apelação interposto pela Concessionária de Energia Elétrica.

Com o advento da alteração de competência do relator originário (fl. 308), vieram-me os autos conclusos em 07/03/2017, por redistribuição (fl. 310).

Relatados.

VOTO

A EXMA. RELATORA, DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO:

Quanto ao Juízo de admissibilidade, vejo que os recursos são tempestivos, adequados à espécie e conta com preparo regular (fls. 263/264 e 265/266). Portanto, preenchidos os pressupostos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer e preparo) e intrínsecos (cabimento, legitimidade e interesse para recorrer); sou pelo seu CONHECIMENTO.

Prefacialmente, INDEFIRO o pedido de devolução de prazo para apresentação de contrarrazões de fls. 313, uma vez que a justa causa defendida na espécie pela concessionária - consistente na inoperância do escritório de advocacia correspondente na comarca de origem, que xerocopiou, erroneamente, recurso diverso do que foi estipulado pelo escritório contratante para contraminutar - não se afigura, nem de longe, plausível. Isto porque incompatível com a mens legis do art. 183 do CPC/73, vigente à época, senão vejamos:

Art. 183. Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa.

§ 1º Reputa-se justa causa o evento imprevisto, alheio à vontade da parte, e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário. (Destacou-se)

Segundo o magistério de Ernane Fidélis dos Santos, não há conceito legal que especifique o que se trata 'justa causa', de sorte que ficará a critério do juiz considerar ou não um evento como causa justa apta a descaracterizar a preclusão

No meu sentir, portanto, a justa causa capaz de devolver à parte a oportunidade de praticar um ato processual, à guisa de exemplo, deve possuir a magnitude de um problema de saúde, de um vício de intimação, ou mesmo de força maior que seja hábil a não permitir que a parte, por outros meios, possa satisfazer a faculdade processual.



Ora, se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não considera justa causa a doença do causídico que não o impeça de substabelecer a outro que pratique o ato processual, tanto menos deve ser considerado o equívoco laboral do seu correspondente, como na espécie.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DO PRAZO. DOENÇA DO ADVOGADO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. A necessidade de impugnação específica - prevista no art. 932, III, do CPC/2015 e Súmula 182/STJ - não se aplica ao fundamento relativo à violação de norma constitucional, pois se trata de matéria a ser apreciada no recurso extraordinário. Com isso, reconsidera-se a decisão agravada, passando-se a novo exame do recurso. 2. "É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que justa causa capaz de afastar a intempestividade do recurso interposto por motivo de doença do advogado somente se caracteriza quando o impossibilita totalmente de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato" (AgInt no REsp 1.673.033/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 24/10/2017). 3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp 1264385/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 17/06/2019) (Destacou-se)

Portanto, deve suportar, a concessionária, o ônus da contratação de escritório correspondente, cuja atuação não foi diligente.

Relativamente à preliminarmente de ilegitimidade ativa da parte autora/apelada, vislumbro, de antemão, inconsistente. Primeiramente porque o fato de a unidade consumidora não estar em seu nome, não tem o condão de retirar-lhe, necessariamente, a pertinência subjetiva para demandar judicialmente a concessionária de energia elétrica, tanto menos na espécie, porquanto se trata de usuário do serviço prestado pela parte ré/apelante, conforme se denota do contrato de locação entabulado com o titular da unidade consumidora às fls. 140/141 e, portanto, inserido na condição de destinatário final dos serviços prestados, logo, consumidor, à luz do art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, que assim preconiza: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. (Destaquei)

Corroborar, nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Ementa: CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEMORA NO RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS, APÓS O PAGAMENTO. SUPRESSÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL. DANOS MORAIS CONFIGURADOS, EM CONCRETO. QUANTUM MANTIDO. A ré pede provimento ao recurso, para reformar a sentença que julgou parcialmente procedente a demanda, a condenando em danos morais no valor de R\$ 2.500,00. Incontroverso o atraso no pagamento da fatura, ensejador da suspensão do serviço, bem como a demora do restabelecimento, após a regular quitação. Supressão de serviço essencial. Atraso injustificado no restabelecimento. O prazo para religação de 24 horas, conforme previsto no art. 176 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL. Legitimidade ativa do autor, na condição de locatário do imóvel e usuário do serviço prestado pela concessionária demandada. Consumidor que ficou seis dias sem energia elétrica. Dano moral que resta configurado em concreto, por se tratar de supressão de serviço público essencial, o que extrapola o mero dissabor. O quantum fixado em R\$ 2.500,00 não comporta



redução, pois em observância aos parâmetros utilizados pelas Turmas Recursais, em casos análogos. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível, Nº 71005955083, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: José Ricardo de Bem Sanhudo, Julgado em: 28-06-2016) (destaquei)

Ementa: DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. APRECIÇÃO DE QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA DE OFÍCIO. EFEITO TRANSLATIVO DO RECURSO. CONTRATO DE LOCAÇÃO. PROVA DA UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO POR TERCEIRO (LOCATÁRIO) NATUREZA JURÍDICA PROPTER PERSONAM DA OBRIGAÇÃO. COBRANÇA INDEVIDA. 1. Relação de consumo configurada, pois a Concessionária e o usuário dos serviços de energia elétrica adequam-se aos conceitos de "Fornecedor" e "Consumidor" estampados nos arts. 2º e 3º do CDC. A inversão do ônus da prova se opera automaticamente (ope legis), tornando-se desnecessária, para tanto, a análise da vulnerabilidade do consumidor, presumida na relação de consumo. 2. Pela aptidão que a apelação tem de permitir que o órgão ad quem examine de ofício matérias de ordem pública, conhecendo-as ainda que não integrem o objeto do recurso, aí configurado o efeito translativo, possível o exame da legitimidade passiva da parte para responder pelos débitos originados da recuperação de consumo. 3. Nas demandas que versam sobre débitos decorrentes da prestação de serviço de energia elétrica, é entendimento dominante deste Tribunal que a responsabilidade pelo pagamento da tarifa de energia elétrica é daquele que usufruiu do serviço prestado, uma vez que a obrigação de pagamento do débito não adere à coisa (propter rem), mas decorre da responsabilidade de quem efetivamente utilizou os serviços (propter personam). Precedentes do TJRS. 4. Caso em que restou comprovado que, ao tempo do período apontado como irregular, o imóvel serviu à locação de terceiro, que, inclusive, era quem o ocupava quando da inspeção que gerou o Termo de Ocorrência de Irregularidade- TOI, por ele firmado. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70062701495, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em: 25-11-2015) (Destaquei)

Ademais, carece de verossimilhança a alegação da parte apelante, segundo a qual, o contrato de locação não estaria sequer assinado pelos contratantes, pois não é o que se constata às fls. 140-v e 141-v. Outrossim, REJEITO A PRELIMINAR.

Não havendo mais questões preliminares a serem enfrentadas, passo à análise meritória.

Cinge-se a controvérsia acerca: 1) da responsabilidade pelos danos ocorridos; 2) do valor arbitra do a título de danos morais; 3) da data de incidência dos juros moratórios e correção monetária e 4) da necessidade de rateio das custas processuais e honorários advocatícios.

Inicialmente, mister assentar que restou incontroverso nos autos a falha na prestação do serviço, pois ambas as partes a reconhecem, porém, atribuem, reciprocamente, a responsabilidade dela decorrente.

De um bordo, aduziu a concessionária que a unidade consumidora é monofásico-baixa tensão, de maneira que não suporta o consumo dos aparelhos utilizados pelo consumidor no exercício da sua atividade empresarial que nunca fora comunicada para fins de adequação da potência. De outro bordo, esgrinou o consumidor que o seu consumo se equipara a de um imóvel residencial, sendo a responsabilidade exclusiva da concessionária pela falha no serviço de transmissão de energia elétrica.

Pois bem, não se pode olvidar que as prestadoras de serviço público, como



a concessionária apelada/apelante, são objetivamente responsáveis pelos danos que vierem a causar a terceiros, conforme inteligência do §6º do art. 37 da CF:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (Destacou-se)

Sucedee que a responsabilidade ao norte tem como fundamento, em regra, a teoria do risco administrativo, segundo a qual a administração pública responde pelos seus atos independentemente de culpa, exceto nas hipóteses de culpa exclusiva de terceiro ou da vítima e de fatos imprevisíveis como caso fortuito e força maior, consoante o magistério de Ricardo Alexandre e João de Deus:

A teoria da responsabilidade objetiva do Estado adotada no ordenamento jurídico brasileiro, como regra, insere-se na modalidade do risco administrativo, ou seja, a responsabilidade é objetiva, mas o Estado pode deixar de responder ou ter a responsabilidade diminuída se estiverem presentes as excludentes ou atenuantes de responsabilidade: força maior, caso fortuito, culpa de terceiro ou culpa da vítima.

Partindo dessas premissas, para que a concessionária/apelada/apelante não responda pelo mau funcionamento dos equipamentos eletrônicos que viabilizam o exercício profissional da parte consumidora/apelante/apelada, imprescindível que tenha comprovado a ocorrência da culpa exclusiva desta, ônus do qual não se vislumbra que tenha se desincumbido na espécie, senão vejamos.

Os comprovantes de vistoria de fls. 20 e 22 transparecem a inspeção das instalações da unidade consumidora, decorrente de reclamação realizada junto à concessionária por danos oriundos da má prestação do serviço. Os laudos técnicos de fls. 23/31 evidenciam a oscilação da tensão de energia na unidade consumidora, o que é corroborado pela Comunicação de Ouvidoria da ARCON (fl. 127), segundo a qual, os níveis de tensão da unidade consumidora não estavam em conformidade com a Resolução ANEEL nº 505/2001, isto é, entre 116 e 133 volts. As declarações de fls. 38/53 fazem prova das interrupções dos tratamentos dos pacientes odontológicos do consultório pertencente ao consumidor. O histórico de consumo faturado juntado às fls. 111/112 evidencia que o ápice no ano de 2007 ocorreu em novembro, com 493kw/h (quatrocentos e noventa e três quilowatts/hora), aliado às faturas juntadas às fls. 130/139, cujos consumos, em 2008, não ultrapassaram 568 kw/h (quinhentos e sessenta e oito quilowatts/hora); não denotam, nem de longe, sobrecarga na utilização da rede elétrica.

De posse dessas informações, afigura-se afastada a culpa exclusiva do consumidor na espécie, pelo vício no serviço de transmissão de energia elétrica, emergindo, por conseguinte, a responsabilidade da fornecedora/apelada/apelante, a qual será aquilatada doravante.

Relativamente aos lucros cessantes pleiteados pela parte



consumidora/apelante/apelada, imprescindível que tivesse demonstrado, à saciedade, o efetivo decréscimo patrimonial oriundo dos rendimentos que deixou de auferir, contudo, não o fez, porquanto os balanços de caixa contidos às fls. 84/90 não são idôneos à comprovação dos prejuízos amargados, por serem meramente declaratórios, já que à mingua de respectivo recibo, nota fiscal, extrato bancário ou declaração de imposto de renda que evidenciasse movimentação financeira no sentido integralizar os valores neles contidos ao seu patrimônio.

Melhor sorte não a socorre no que tange aos danos emergentes, primeiramente porque sequer foram deduzidos na origem, fato que desnatura a possibilidade de análise por este juízo ad quem, sob pena de supressão de instância. Ad argumentandum, ainda que assim não o fosse, a parte consumidora/apelante/apelada não aduziu em que consistiriam eles, pois apenas os quantificou sem lastro argumentativo e probatório nenhum, em R\$41.545,05 (quarenta e um mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e cinco centavos).

No que concerne aos danos morais, insta esclarecer, primeiramente, que estão configurados na espécie, porquanto o fornecimento de energia elétrica é serviço essencial, cuja interrupção acarreta dano presumido de natureza extrapatrimonial, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDADA. 1. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no tocante à tese de afastamento da responsabilidade civil. Impossibilidade de reexame de fatos e provas. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base nos elementos de convicção dos autos, concluiu que houve falha na prestação do serviço público, porquanto a recorrente demorou excessivamente para restabelecer o fornecimento de energia elétrica na unidade da consumidora, motivo pelo qual a condenou ao pagamento de danos morais. 2. Esta Corte firmou o entendimento de que, "o dano moral decorrente de falha na prestação de serviço público essencial prescinde de prova, configurando-se in re ipsa, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato". Precedentes. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1797271/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/05/2019, DJe 03/06/2019) (Destacou-se)

Partindo dessa premissa, passa-se, doravante, a aquilatá-lo.

Pois bem, não se pode olvidar que o dano moral não é preço matemático, mas compensação parcial, aproximativa, pela aflição injustamente provocada. É mecanismo que visa, a um só tempo, minorar o desconforto de quem o sofre e dissuadir condutas assemelhadas dos responsáveis diretos, ou de terceiros em condição de praticá-las futuramente.

Nessa toada, inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, há de se ter, portanto, senso de parcimônia, sob pena de se patrocinar enriquecimento sem causa a uma das partes frente ao conseqüente empobrecimento da outra, atendendo às peculiaridades do caso concreto e nunca olvidando que a sua fixação tem o desiderato de compensar abalos psíquicos monetariamente inestimáveis.

Outrossim, vislumbra-se proporcional o valor arbitrado pelo juízo de origem, isto é, R\$10.000,00 (dez mil reais), por não se afigurar irrisório, tampouco pinacular à compensação do abalo imaterial impingido ao consumidor pela aflição oriunda do risco à sua subsistência, ocasionada



pela descontinuidade do seu mister. Ademais, é consentâneo com a finalidade pedagógica pretendida com a medida, sendo que, de outro bordo, não é capaz de comprometer a atividade da concessionária, cujo porte econômico é elevado.

Em relação ao termo inicial dos juros de mora e correção monetária, tenho como meramente especulativa a tese defendida pela concessionária/apelada/apelante, segundo a qual devem incidir somente a partir do trânsito em julgado da decisão que fixar a condenação. Isto porque, considerando o vínculo extracontratual havida entre as partes, devem os juros incidir desde o evento danoso, à luz do Verbete sumular nº 54 do STJ, isto é, 16/08/2007 (fl. 23), data em que se iniciou a constatação das falhas na prestação do serviço. Bem a propósito, merece retoque a sentença neste ponto, sem qualquer receio de se incorrer em reformatio in pejus ou mesmo em julgamento extra petita, já que matéria cognoscível ex officio, pois considerada não apenas pedido implícito, como consectária da condenação, conforme entendimento há muito remansoso no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REFORMATIO IN PEJUS. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Esta Corte Superior fixou entendimento no sentido de que os juros de mora e a correção monetária integram os chamados pedidos implícitos, de modo que a alteração ou modificação de seu termo inicial não configura julgamento extra petita ou reformatio in pejus. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1566464/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 23/08/2017)

Ademais, a correção monetária, deve incidir desde o arbitramento da condenação, à teor do Enunciado da Súmula nº 362 do STJ, que na espécie ocorreu no momento da sentença, porquanto está ela sendo mantida nesta ocasião.

Por derradeiro, os honorários advocatícios fixados na origem devem ser rateados entre as partes na proporção de 50% (cinquenta por cento), como pertinentemente sustentou a concessionária/apelada/apelante, pois o resultado do julgamento originário, mantido nesta assentada, importa em sucumbência recíproca, já que de dois pedidos – danos materiais e danos morais – somente este último foi exitoso.

À vista do exposto, REJEITANDO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO LOCATÁRIO, CONHEÇO DA APELAÇÃO INTERPOSTA POR LEONARDO MOTTA E SILVA NEVES e NEGO-LHE PROVIMENTO, ao tempo que CONHEÇO DA APELAÇÃO INTERPOSTA POR CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A – CELPA e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, tão somente para determinar o rateio dos honorários de sucumbência, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma das partes. Ademais, REFORMO ex officio, a sentença alvejada, em relação ao capítulo atinente ao início dos juros de mora, os quais devem incidir a partir do evento danoso e não do arbitramento dos danos morais, como consignado pelo juízo de origem. Quanto ao mais, mantenho-a incólume por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Belém/PA, 04 de novembro de 2019.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO



Relatora